



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PARECER JURÍDICO Nº 005/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P238980/2023-SPU**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP23004-SME**

**OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAÚJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO- SME**

**RECORRENTE: MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 22.853.324/0001-05)**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, auxiliada pela análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, com relação à análise dos documentos da Proposta Comercial, que declarou **classificadas** as empresas CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA AG LTDA, DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA e BWS CONSTRUÇÕES LTDA e declarou **classificada e vencedora** a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da Tomada de Preços nº TP23004- SME, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para executar a Reforma da Quadra da Escola Coronel Araújo Chaves, no Distrito de Bilheira, no município de Sobral/CE, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Que apresentou o menor preço e, ainda assim, foi desclassificada no certame, por não apresentar a carta proposta comercial e não mencionar o prazo de validade da mesma;</li> <li>• Que trata-se de rigor excessivo partindo da Comissão de Licitação, pois a carta proposta é modelo, sendo apresentado a proposta de preços com a descrição do objeto, detalhamento dos preços e custos unitários e informações necessárias para disputa no certame;</li> <li>• Que apesar da ausência expressa do prazo de validade, o próprio edital já fixa que a proposta terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias,</li> </ul>



	<p>conforme o subitem nº 8.1.6, sendo exigência extremamente formal a repetição nos exatos termos do edital (transcrever na proposta o prazo de validade);</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Que por se tratar de erro formal em proposta de preços a administração deve de ofício sanar o vício ou oportunizar a licitante a sua correção, desde que não altere o valor global da proposta;</li><li>• Por fim, requer o conhecimento do recurso administrativo, dando-lhe provimento para determinar a reformada decisão em apreço para tornar sua proposta classificada no certame.</li></ul>
--	---

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do resultado da proposta comercial), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, e apresentação do recurso protocolado, via e-mail em 23/05/2023, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, do resultado da fase da Proposta Comercial que desclassificou a



proposta comercial da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do item 8.1.6 do Edital TP23004 – SME.

Nas **razões recursais**, a empresa recorrente argumenta que apresentou o menor preço e, ainda assim, foi desclassificada no certame por não apresentar na carta proposta comercial o prazo de validade da mesma. Alega rigor excessivo partindo da Comissão de Licitação, pois a carta proposta é um modelo, tendo sido apresentado a proposta de preços com a descrição do objeto, detalhamento dos preços e custos unitários e informações necessárias para disputa no certame.

Sustenta que apesar da ausência expressa do prazo de validade, o próprio edital já fixa que a proposta terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o subitem 8.1.6, sendo exigência extremamente formal a repetição nos exatos termos do edital (transcrever na proposta o prazo de validade).

Aduz, ainda, que por se tratar de erro formal em proposta de preços a administração deve de ofício sanar o vício ou oportunizar a licitante a sua correção, desde que não altere o valor global da proposta. Por fim, requer o conhecimento do recurso administrativo, dando-lhe provimento para determinar a reformada decisão em apreço para tornar sua proposta classificada no certame.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 23004-SME, dispõe as seguintes cláusulas no que se refere as Propostas Comerciais:

## 8. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE “B”

### 8.1.As Propostas Comerciais, conterão, no mínimo:

8.1.1. Proposta de Preços digitada em 01(uma) via, redigida em língua portuguesa, em papel timbrado da Licitante ou impressa em formulário contínuo, com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando razão social da Licitante, endereço postal completo, CNPJ, e ainda datada, rubricada em todas as folhas e assinada (sobre carimbo ou equivalente) pelo titular ou preposto da licitante contendo, conforme **ANEXO F - MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL**, deste edital.

8.1.1.1. Caso a proposta não seja assinada por sócio ou acionista da empresa licitante, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

8.1.1.2. As assinaturas poderão ser ainda assinadas por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01.

8.1.2. Nome da empresa proponente, endereço e número de inscrição no CNPJ; 8.1.3. Preço global, expresso em Real, com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2).

8.1.4. Assinatura do representante legal.

8.1.5. Prazo de Execução da Obra.

**8.1.6. Validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do primeiro dia útil seguinte, de abertura da licitação, de acordo com o Art. 110 e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e alterações.**

8.1.6.1. Ancorada nos princípios da celeridade processual e da economicidade, esta Comissão recomenda que a licitante apresente a anuência de prorrogação e revalidação da sua Proposta de Preços, por iguais e sucessivos períodos até a contratação, SEM QUE DECLARE O SEU PREÇO, conforme **ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS**. Por se



tratar de recomendação, a ausência desse anexo não será causa de desclassificação da licitante.

8.1.6.1.1. Caso o Licitante apresente o **ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS**, este deverá ser entregue juntamente com os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

8.1.6.2. Caso não apresente a anuência de prorrogação conforme **ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS** com os documentos de habilitação, fica o licitante ciente sobre a necessidade de manifestar-se acerca da concordância da prorrogação e revalidação da proposta, antes do vencimento da mesma, por igual e sucessivo período. A falta de manifestação da prorrogação e revalidação por parte do licitante antes da sessão pública de abertura da proposta comercial resulta em sua não abertura, passando a condição de inválida, excluindo-o do certame licitatório.

8.1.6.2.1. O proponente que não apresentar o **ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS**, juntamente com os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** poderá protocolizar a sua revalidação de proposta no setor de protocolo, localizado no 1º andar do Paço Municipal, sito à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral/CE no horário das 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs, ou enviar para o e-mail [celic@sobral.ce.gov.br](mailto:celic@sobral.ce.gov.br), e dirigi-lo à Comissão Permanente de Licitação, mediante petição datilografada, **SEM QUE DECLARE O SEU PREÇO**, antes do vencimento da mesma, por igual e sucessivo período, devendo ser subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua Página 13 de 64 Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral condição como tal. 8.1.6.2.1.1. Caso prorrogação e revalidação da proposta não seja assinada por sócio ou acionista da empresa licitante, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

8.2. Acompanharão, **OBRIGATORIAMENTE**, as Propostas Comerciais, como partes integrantes da mesma, os seguintes anexos, os quais deverão conter o nome da licitante, a assinatura e o título profissional do engenheiro que os elaborou, e o número da Carteira do CREA e/ou CAU desse profissional:

8.2.1. **Planilha de Orçamento**, contendo preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2) de todos os itens dos serviços constantes do **ANEXO B – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e suas COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS** de todos os itens da Planilha de Orçamento, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão de obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

8.2.1.1. Nas **Composições de Preços Unitários** deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

8.2.1.2. Erros eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha for devidamente ajustada não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter os valores dispostos na sua Planilha de Orçamento, conforme **ANEXO B – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e** consequentemente no valor global proposto originalmente.

8.2.2. Cronograma Físico Financeiro compatível com a obra, de acordo com o **ANEXO C – CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO**.

8.2.3. **ANEXO D - COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI**.

8.2.3.1. Os tributos referentes ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente a CONTRATADA, não devendo ser repassados ao CONTRATANTE, como também os custos de mobilização e desmobilização de canteiro.

8.2.3.2. Os custos referentes a Administração Local da Obra não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, por ser parte integrante a planilha de custo direto.

**8.2.4. ANEXO E - PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS.**

8.2.5. **Proposta Comercial completa em meio magnético na extensão XLS** (elaborada preferencialmente em EXCEL), com arredondamento de duas casas decimais utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2), não sendo motivo de desclassificação a sua não apresentação no momento da abertura do ENVELOPE B”.

**8.2.5.1. Caso a LICITANTE deixe de incluir no “ENVELOPE B” a mídia digital referida no item anterior, a comissão poderá conceder prazo impostergável de 48 (quarenta e oito horas) horas para que a omissão seja sanada, sob pena de desclassificação da mesma.**

8.3. Tendo em vista que a presente licitação trata de Empreitada por Preço Unitário, o **ANEXO B – PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS** deverá ser seguido integralmente no tocante aos quantitativos e unidades de medida, sendo desclassificada a empresa que omiti-los, por qualquer razão, atentando para que o preço total da proposta da LICITANTE não seja superior ao estabelecido no subitem 4.1 deste Edital.

8.4. Os valores unitários da PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS - ANEXO B, elaborada pela SEINFRA, são considerados valores limites máximos (observado o disposto na alínea “f” do subitem 10.6). Assim cada LICITANTE/PROponente deve observá-los quando da apresentação de sua Proposta Comercial

8.5. Correrão por conta da PROponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.

8.6. A LICITANTE deverá fornecer a ficha de dados da pessoa que irá assinar o Contrato, caso a empresa seja declarada vencedora deste certame, conforme o **ANEXO I - MODELO DE FICHA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL**. A ausência dessa ficha não a tornará desclassificada.

8.7. Os erros de arredondamento, soma e/ou multiplicação eventualmente configurados nas Propostas Comerciais das PROponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter o valor global proposto originalmente.<sup>3</sup>

8.8. As PROPOSTAS COMERCIAIS deverão ser rubricadas e numeradas sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir seu número exato. 8.8.1. A eventual falta de numeração ou a numeração incorreta poderá ser suprida pelo representante da licitante na sessão de abertura das propostas.

(...)

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Wisley Guimarães Camilo Parente, engenheiro civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, emitiu novo parecer técnico após o resultado da fase de proposta comercial indicando o seguinte:

(...)

**2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (23/05/2023).**

Conforme relatado pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão, a qual decidiu pela desclassificação da proposta de preços apresentada, em razão da ausência de indicação expressa do prazo de validade da proposta. Aduz que se trata de erro substancial, de cunho formal, que não compromete o resultado da licitação ou altera o valor global da proposta apresentada.

Aberto prazo para contrarrazões, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Por se tratar de excesso de formalismo, desclassificar a proposta mais vantajosa pela falta da validade na mesma, seria um apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Já há posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que “Em direito público, só se declara nulidade de ato quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. Assim não há que se falar em desclassificação da proposta, pois seria um rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, apesar da proposta de preços não conter prazo de validade em desconformidade com a regra prevista no edital, a licitante declarou que concorda e atende todas as exigências do edital e seus anexos, conforme imagem abaixo:



**MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA**

**CNPJ: 22.853.324/0001-05**

### PROPOSTA DE PREÇO

**A COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**Tomada de Preço nº 23004-SME**

A licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA/ CNPJ: 22.853.324/001-05, inscrição municipal 56610 e inscrição estadual: 06.336881-9 através de seu representante legal, Sr. FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, empresário, portador: CPF nº: CPF: 667.931.733-91 e RG: 2004098004461, residente e domiciliado na RUA 1º DE MAIO 133, CENTRO, GRANJA - CE. CEP 62430-000, abaixo assinado, apresenta a presente proposta para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA QUADRA DA ESCOLA CORONEL ARAUJO CHAVES, NO DISTRITO DE BILHEIRA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, pelo valor global de R\$ 242.313,83 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E TIZE E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para o período de execução dos serviços de 90 (Noventa) dias da data de recebimento da Ordem de Serviço e a validade da proposta de 60 (sessenta) dias da data de sua apresentação.

Declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto desse Edital, a serem executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Finalizando, declaramos que verificamos todos os pontos dos serviços, condições de pagamento e em conformidade a serem executados, e que estamos de pleno acordo com todas as condições estipuladas no Edital e seus anexos.

Até que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observadas as condições do Edital.

**PROPONENTE: MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA; CNPJ: 22.853.324.0001/05.  
Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação;**

Sobral - CE, 14 de Abril de 2023.

Francisco Genaro dos Santos Junior  
Empresário  
Engenheiro Civil  
CREA-CE: 45.885/D

Carta Proposta da Licitante MHE Engenharia e Serviços – LTDA entregue com o seu Recurso Administrativo

Nos casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:



## ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Acórdão 370/2020-Plenário TCU. A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Diante do exposto, tem-se que a omissão do prazo de validade da proposta é irrelevante e não causa prejuízo à Administração muito menos aos licitantes, tendo a licitante enviado a validade da proposta em seu recurso, a mesma tem razão, pela qual opinamos pelo provimento do Recurso interposto pela licitante MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

Depreende-se dos autos, bem como do parecer técnico que a empresa recorrente apresentou proposta comercial em desacordo com requisitos do edital, conforme demonstram imagens das Propostas Comerciais, no entanto, tais omissões não causam prejuízo a Administração, visto que a empresa demonstrou ter ciência dos prazos de propostas e declarou que concorda com todas as exigências do edital.

A desclassificação da proposta por mera falta do preenchimento de seu prazo de validade vai de encontro com o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo constatado algum erro ou falha na proposta, a Administração pode solicitar diligência ao licitante que proceda com os ajustes necessários para adequação da proposta comercial, haja vista tratar-se de falhas que podem ser corrigidas, privilegiando-se o interesse público em manter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido seguem Acórdão do Tribunal:

Acórdão 370/2020-Plenário TCU. A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e formação de preços



da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Desarrazoado seria, portanto, desclassificar a proposta da MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI por falta de indicação de prazo de validade, tendo em vista a possibilidade de realização de correção dos preços pela CPL, segundo cláusula prevista em edital, e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, que no caso em tela, a licitante enviou a validade da proposta em seu recurso.

Corroborando com esse entendimento o Tribunal de Contas da União se manifestou em sentido contrário à desclassificação de proposta por falta de indicação do prazo de validade. Vejamos:

Como visto, a representante foi desclassificada de certame em relação aos Grupos 8 e 10 por não haver inserido no Comprasnet todas as informações requeridas pelo item 5.7 do edital, quais sejam: **prazo de validade da proposta** procedência do produto, prazo de validade ou garantia ou garantia do produto, além da indicação indevida do nome do licitante no campo “Marca”, “Fabricante” e “Modelo”. 11. Bem, se vê que, além de esses itens extrapolem os que são usualmente exigidos no campo “ Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, do Comprasnet eles envolvem informações cujos requisitos mínimos ia constavam no edital, a exemplo do prazo exigido para a validade da proposta (item 5.2 e o 53) e do prazo da garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), **configurando extremo rigor a desclassificação** das empresas pela não inclusão do sistema, além de constituírem dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora. (TCU, Acórdão nº 1807/2015, Relator: Ministro André Luis de Carvalho, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 22/07/2015). (grifo nosso)

Diante do exposto, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública deve ser reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de



Licitação para declarar CLASSIFICADA a proposta comercial da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, visto o cumprimento do item 8.1.6 do edital no âmbito da Tomada de Preços nº TP23004- SME.

#### 4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, OPINA-SE pelo **PROCEDÊNCIA** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para declarar **CLASSIFICADA** a proposta comercial da empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, visto o cumprimento do item 8.1.6 do edital no âmbito da Tomada de Preços nº TP23004- SME.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 26 de julho de 2023.



**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC



DAYANNA  
KARLA COELHO  
XIMENES:00963  
638351

Assinado de forma  
digital por DAYANNA  
KARLA COELHO  
XIMENES:0096363835  
1  
Dados: 2023.07.27  
08:50:39 -03'00'

**Dayanna Karla Coelho Ximenes**  
Coordenadora Jurídica - SME  
OAB/CE – 26.147

Wisley Guimarães Camilo Parente  
Gerente de Orçamento de Obras  
Secretaria da Infraestrutura  
Prefeitura Municipal de Sobral

**Wisley Guimarães Camilo Parente**  
Coordenador de Orçamento de Obras  
Secretaria da Infraestrutura

**Clárisse de Andrade Aguiar**  
Coordenadora Jurídica- CELIC  
OAB/CE – 29.942





## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**P238980/2023-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para classificar a empresa MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, visto o cumprimento do item 8.1.6 do edital no âmbito da Tomada de Preços nº TP23004- SME.

Sobral (CE), 26 de julho de 2023.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por  
FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS:876371973 VASCONCELOS:87637197387  
87 Dados: 2023.07.27 08:51:04 -03'00'

**Francisco Herbert Lima Vasconcelos**  
Secretário Municipal da Educação

**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão de Licitação



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/07/2023 12:00:22 UTC  
Versão do software 2.11rc5

### ▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

Parecer recurso - TP23004\_SME - MHE ENGENHARIA - PROPOSTA 26.07 (1).pdf

Resumo SHA256 do arquivo

09d26fc8fe97f7f7e8d838178 2c0fd0b60252c922cc442b96a 563d765d8e5146

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

2

▼ em Assinatura por CN=DAYANNA KARLA CORREIHO

X.MENES:\*\*\*636383\*\*\*, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

### ▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada  
Status da assinatura Aprovado  
Caminho de certificação Aprovado  
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
Cifra assimétrica Aprovada  
Resumo criptográfico Correto  
Data da assinatura 27/07/2023 11:50:39 UTC  
Status dos atributos Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

ENVIAR FEEDBACK

Modo escuro

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos

▼ em Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:\*\*\*371973\*\*\*, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

### ▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada  
Status da assinatura Aprovado  
Caminho de certificação Aprovado  
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
Cifra assimétrica Aprovada  
Resumo criptográfico Correto  
Data da assinatura 27/07/2023 11:51:04 UTC  
Status dos atributos Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos

Modo escuro